



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

IC 1.31.000.001357/2022-05

RECOMENDAÇÃO 9/2023/MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

3 – que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4 – que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP164, de 28/03/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

5 – que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

6 – que tramita na Procuradoria da República em Rondônia o Inquérito Civil (IC) 1.31.000.001357/2022-05 instaurado para apurar a situação de abandono e calamidade pública no município de Guajará-Mirim, no qual a população migrante, bem como as pessoas do próprio município, sofrem diariamente violações em seus direitos básicos assegurados pela Constituição Federal;

7 – que, a par da representação indicando vários problemas, principalmente afetos a migrantes, refugiados ou mesmo visitantes estrangeiros que acessam cotidianamente a cidade e a infraestrutura de serviços públicos lá disponíveis, sobrecarregando a já combalida rede de atendimento público, principalmente no âmbito assistencial básico;

8 – que, no decorrer da instrução, esta Procuradoria da República constatou que o poder público tem conhecimento de tudo que se passa na região, mas que o tratamento dispensado a Guajará-Mirim não tem sido específico, não considerando a realidade de ser um município fronteiriço. Exemplificamos: no que se refere a repasse de recursos da SEAS – Secretaria Estadual de Assistência Social de Rondônia aos Municípios, de 2020 a junho de 2022, Guajará-Mirim recebeu menos recursos globalmente e per capita do que o Município de Espigão do Oeste, não sendo este último município fronteiriço e contando com contingente populacional de menos de dez mil pessoas em relação ao contingente populacional de Guajará-Mirim; estando ambos muito próximos no que se refere ao IDHM, sendo o de Guajará-Mirim (0.657) menor ainda que o de Espigão do Oeste (0,672), de acordo com dados do IBGE (2010 e 2022);

9 – que, de acordo com as informações remetidas pela SEAS, de 2020 a junho de 2022, Guajará-Mirim, com uma população de 39.396 habitantes (prévia do Censo 2022 do IBGE), teria recebido globalmente R\$ 709.928.000,00 (setecentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais), enquanto que Espigão do Oeste, com uma população de 29.722 habitantes (prévia do Censo 2022 IBGE), teria recebido globalmente R\$ 721.499.000,00 (setecentos e vinte e um mil e quatrocentos e noventa e nove reais), importando em valor per capita de R\$ 18,02 (dezoito reais e dois centavos) para habitantes de Guajará-Mirim e R\$ 24,27 (vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) por habitante de Espigão do Oeste;

10 – que, no mesmo expediente, comparando o repasse de recursos da SEAS para o Município de Pimenta Bueno, de quantitativo populacional idêntico a Guajará-Mirim, de acordo com o IBGE, com IDHM bem superior (0.710), sendo Pimenta Bueno com 37.464 habitantes e Guajará-Mirim 39.396 habitantes, o primeiro recebeu o importe de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos) per capita, enquanto Guajará-Mirim R\$ 18,02

(dezoito reais e dois centavos);

11 – que, a par da questão de valores pecuniários destinados, também não se constatou, durante a instrução do procedimento, que o Governo Estadual e Federal realiza ações específicas para atendimento a população (incluindo migrantes, refugiados, etc) de Guajará-Mirim, diversas de outras que são ofertadas em outros municípios do Estado, demonstrando violação ao princípio constitucional da igualdade ou isonomia, uma vez que as pessoas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42);

12 – que, no expediente de resposta a questionamentos desta Procuradoria da República, a Secretaria Estadual de Assistência Social citou diversas medidas em nível de Porto Velho, COMIRAP, atendimento especializado do Tudo Aqui, etc., mas não indicou nenhuma ação específica voltada para, em atuação isolada ou conjunta com diversos órgãos, realizar atendimento adequado a migrantes, refugiados, apátridas ou estrangeiros que buscam serviços públicos em Guajará-Mirim, demonstrando que o Estado não tem cumprido seu mister conforme preconizado pela Lei do SUAS;

13 – que também não restou demonstrado, na instrução do IC em epígrafe, que o Município de Guajará-Mirim relata, de maneira pormenorizada, os problemas enfrentados para o Estado de Rondônia e para o Governo Federal, não existindo demonstração de que as instâncias decisórias do SUAS “conversam” entre si na formulação de políticas públicas específicas para os problemas enfrentados;

14 – que, de igual forma, além das problemáticas enfrentadas pelo ingresso de migrantes, refugiados e apátridas, bem como eventualmente de bolivianos que busquem serviços públicos brasileiros em Guajará-Mirim na assistência básica, outras áreas de serviços públicos em Guajará-Mirim já são precárias (notadamente a saúde), implicando em necessidade de que haja uma atuação específica do poder público para minimizar os impactos da situação fática (ingresso de estrangeiros, regular ou irregularmente);

15 – que o mesmo contexto acima se pode dizer do Governo Federal, que não tem um diagnóstico específico da situação de Guajará-Mirim e atendimento direcionado aos problemas enfrentados, inobstante as competências da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome a quem compete:

- I - definir diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, considerada a articulação de suas funções de proteção social, defesa social e vigilância socioassistencial;
- II - propor e coordenar mecanismos que fortaleçam a participação e o controle social no SUAS;
- III - formular diretrizes para acompanhamento, controle, financiamento e orçamento da Política Nacional de Assistência Social;

IV - promover e fomentar a articulação com os entes federativos e as instâncias de participação e pactuação do SUAS para o estabelecimento de diretrizes e acordos de cooperação para a política de assistência social;

V - implementar, coordenar e regular serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no território nacional;

VI - apoiar tecnicamente e cofinanciar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação dos serviços e programas de proteção básica e especial, ações socioassistenciais de caráter emergencial e ações de aprimoramento da gestão do SUAS;

VII - firmar parcerias interinstitucionais com o poder público e as entidades da sociedade civil para estruturar e aprimorar benefícios e serviços que requeiram a presença de outras políticas setoriais e de defesa de direitos na perspectiva de garantir proteção social;

VIII - estabelecer e promover a integração de serviços e benefícios socioassistenciais com as demais políticas setoriais e de garantia de direitos;

IX - coordenar as relações entre os entes federativos, as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais na prestação de serviços socioassistenciais;

X - coordenar a gestão do Benefício de Prestação Continuada - BPC e garantir sua articulação com os demais benefícios, serviços e programas socioassistenciais e as demais políticas públicas, com vistas à inclusão das pessoas idosas e com deficiência;

XI - regular os benefícios eventuais, com vistas à cobertura de necessidades humanas na ocorrência de contingências sociais;

XII - assessorar o Ministério na criação de espaços institucionais de defesa socioassistencial para acolhida de manifestação de interesses dos usuários, ações de preservação de seus direitos e adoção de medidas e procedimentos nos casos de violação aos direitos socioassistenciais;

XIII - realizar articulação com os órgãos do Poder Executivo federal na definição e implementação de ações com o sistema de justiça e os órgãos de defesa de direitos e políticas transversais de direitos humanos;

XIV - coordenar e acompanhar a gestão do trabalho; e

XV - realizar a certificação de entidades de Assistência Social e os sistemas da Rede SUAS.

16 – que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. (BULOS, 2002, p. 79);

17 – que, a par de medidas adotadas em outras unidades federativas e municípios que podem, no mínimo, servir de inspiração para aprimorar o atendimento em assistência social em Guajará-Mirim, como, por exemplo, o Estado do Paraná, em que a

Secretaria de Segurança Pública fez um Termo de Cooperação com a Polícia Federal para melhorarem a estrutura de atendimento prestado aos migrantes conforme publicado em <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-e-Policia-Federal-assinam-acordo-de-cooperacao-para-atendimento-migrantes>. Além disso, aqui mesmo no Estado de Rondônia, em Porto Velho, houve a instituição do COMIRAP – Comitê de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida que atua no sentido de promover políticas públicas e atendimento adequado aos Migrantes, Refugiados e Apátridas, ação esta inexistente em Guajará-Mirim;

18 – a previsão do art. 3º da Lei 13.445/2017 de que a política migratória brasileira rege-se pelos princípios e diretrizes de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I); repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (inciso II); não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional (inciso IV); acolhida humanitária (inciso VI); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (inciso IX); acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI); e repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (inciso XXII);

19 – que a Lei 13.445/2017 garante às pessoas migrantes em território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, bem como, em seu art. 4º, VIII, o direito específico de acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

20 – que o Brasil ocupa posição de país de origem, trânsito e acolhida de pessoas imigrantes e que, segundo a literatura especializada, a situação migratória irregular aumenta o risco de degradação da saúde individual do migrante e repercute no aumento da transmissão de doenças infectocontagiosas, afetando tanto ingressantes, quanto os nacionais, especialmente em cidades fronteiriças;

21 – as disposições da Lei 8.742/93 e a organização das atribuições entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação articulada entre ambos, nos termos do preconizado pela Lei;

22 – que a presente Recomendação não implica em invasão, pelo Ministério Público Federal, da seara do administrador, uma vez que é voltada a dar cumprimento a política pública constitucional e legalmente obrigatória que não vem sendo devidamente executada, qual seja, a promoção de um atendimento assistencial adequado por parte do Poder Público Municipal de Guajará-Mirim aos migrantes, refugiados, estrangeiros que acessam a cidade e, ao fim e ao cabo, a própria população local, com o conhecimento por parte do poder público estadual e federal, em contrariedade as normativas do SUAS – Sistema Único de Assistência Social;

resolve RECOMENDAR a SECRETARIA ESTADUAL de ASSISTÊNCIA SOCIAL de RONDÔNIA que:

I – apoie tecnicamente o Município de Guajará-Mirim para que haja a elaboração de um diagnóstico situacional do atendimento prestado a migrantes, refugiados, apátridas e estrangeiros que acessam rotineiramente a cidade em busca de serviços públicos brasileiros e, a partir de tal diagnóstico, apoie o Município na construção de uma política pública municipal de atendimento a tais pessoas;

II – realize ações de articulação com outros órgãos do Poder Executivo Estadual que atuem na questão (SESDEC, Polícia Civil, SESAU, etc.) para aprimorar as políticas públicas ofertadas (ou necessárias a serem ofertadas) na cidade de Guajará-Mirim, promovendo ou estimulando atividades a serem realizadas na cidade para melhorar o serviço público oferecido a população de Guajará-Mirim, conforme preconiza a Constituição Federal e as políticas transversais de direitos humanos;

III – realize estudos para verificar a questão da distribuição de recursos da Assistência Social ao Município de Guajará-Mirim, conforme apontado nos considerandos desta Recomendação e promova a correção da distribuição, se não houver justificativa plausível para as distorções apresentadas nesta Recomendação, conforme informações da própria SEAS.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal – promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção a comunidades tradicionais impactadas por grandes empreendimentos.

Fica concedido ao recomendado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos. O prazo é para resposta – as medidas recomendadas, que demandam mais tempo, devem ser informadas, na resposta, quando serão efetivadas. As respostas deverão ser claras e objetivas, contemplando item por item do quanto recomendado.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Ressalte-se que foi encaminhada Recomendação com o mesmo objetivo da presente para a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome e para a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim (anexar cópias).

Consigne-se, por fim, que todos poderão obter cópias de documentos

referentes à questão da presente recomendação, bastando encaminhar e-mail solicitando para: pro-gabprdc@mpf.mp.br.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão